



PROCESSO 1.416-8/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPRESENTADA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADO LAÉRCIO ALVEZ PEREIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria acerca da análise dos memoriais apresentados pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex- Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 14168/2016, no qual concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas nestes autos.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a análise efetuada pela Secex da 1ª Relatoria não contemplou a instrução determinada na Decisão n.º 67801/2018.

Conforme consta na referida decisão, há a metodologia aplicada e divulgada por este Tribunal de Contas, inclusive para o seus jurisdicionados, em seu curso EaD – Preço de Referência em compras Públicas¹, bem como com base também no banco de dados divulgados por este Tribunal².

Diane do exposto, retornem-se os autos à Secex da 1ª Relatoria para que, à luz da metodologia de **média saneada** adotada por este Tribunal de Contas, seja apurado o preço unitário dos objetos dos Contratos n.º 03/2012 e n.º 04/2012, de modo que seja: **(I)** utilizada a média de mercado do setor; **(II)** adotado como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; **(III)** adotado como paradigma valores referenciais preexistentes ao

1 <http://ead.tce.mt.gov.br>

2 <https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>





tempo da realização do certame; **(IV)** comparado preços praticados pelo mercado sobre objetos de **idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta**; e **(V)** levada em consideração a chamada “economia de escala”, considerando que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços, evitando-se distorções com a exclusões dos diferentes valores.

Ainda, caso seja possível, sejam comparados também, os módulos dos sistemas contratados por meio dos Contratos n.º 03/2008 e 02/2008, e seus aditivos, afim de verificar se houve a alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 18 de junho de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

